



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAYSSA LOPES VIEIRA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO
EXÉRCITO NA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO

Imperatriz

2018

RAYSSA LOPES VIEIRA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO
EXÉRCITO NA POLICIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito, Centro de Ciências Sociais,
Saúde e Tecnologia, da Universidade
Federal do Maranhão

Orientador: Prof. Msc. Eliseu Ribeiro de
Sousa

Imperatriz

2018

RAYSSA LOPES VIEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO
EXÉRCITO NA POLICIA MILITAR DO MARANHÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Centro de Ciências Sociais, Saúde e Tecnologia, da Universidade Federal do Maranhão.

Orientador: Prof. Msc. Eliseu Ribeiro de Sousa.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Eliseu Ribeiro de Sousa (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Camila De Checchi Sevilhano

Profa. Msc. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

RESUMO

O direito à liberdade é direito fundamental elencado na Constituição Federal de 1988. Contudo, o Regulamento Disciplinar do Exército tem se mostrado violador de importantes direitos fundamentais. Nesse ínterim, invade a matéria reservada à lei em sentido estrito, afrontando o princípio da reserva legal. O RDE é a norma que discorre sobre as transgressões e as sanções militares e, também, regula o Processo Administrativo Disciplinar Militar, seja restringindo direitos ou impondo obrigações. Interpretando sistematicamente a Constituição, o RDE e suas normas, o presente trabalho discorreu sobre a Inconstitucionalidade do corrente regulamento e argumentou a necessidade de um novo regulamento capaz de organizar as forças policiais respeitando seus direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Polícia Militar. Regulamento Disciplinas do Exército. Direitos Fundamentais. Princípio da Reserva Legal.

ABSTRACT

The right to freedom is a fundamental right enshrined in the Federal Constitution of 1988. However, the Army Disciplinary Regulations have been found to violate important fundamental rights. In the meantime, it invades the matter reserved to the law in the strict sense, confronting the principle of legal reserve. The RDE is the rule that deals with transgressions and military sanctions, and also regulates the Administrative Disciplinary Military Procedure, whether it restricts rights or imposes obligations. By systematically interpreting the Constitution, the RDE and its norms, this paper discussed the Unconstitutionality of the current regulation and argued the necessity of a new regulation capable of organizing the police forces respecting their fundamental rights.

Keywords: Military Police. Regulation Army Disciplines. Fundamental rights. Principle of the Legal Reserve.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PMMA	Polícia Militar do Maranhão
RDE	Regulamento Disciplinar do Exército
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 POLÍCIA MILITAR: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS.....	10
2.1 Conceito.....	10
2.2 História da Polícia Militar no Brasil	11
2.3 História da Polícia Militar do Maranhão.....	13
2.4 História da Disciplina e Hierarquia Militar.....	15
3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO.....	17
3.1 Da origem aos dias de hoje.....	17
3.2 Legalidade.....	18
3.3 Características.....	20
4. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	22
4.1 Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais.....	22
4.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.....	26
4.3 Direito às Liberdades.....	31
4.4 Segurança em matéria jurídica.....	33
5. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO E A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	36
5.1 Princípio da Reserva Legal.....	36
5.2 Análise das garantias constitucionais afrontadas pelo RDE.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO I.....	50
ANEXO II.....	59

1 INTRODUÇÃO

O Estado atuando frente ao indivíduo, sempre foi motivo para discussão, pois a figura do Estado surge como um juiz imparcial e que de tal forma deve garantir alguns direitos naturais como o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Contudo, a atuação dele nem sempre correspondeu às expectativas do povo que a ele encontra-se submisso. Muito se é questionado sobre os abusos cometidos pelo Estado em relação aos direitos naturais e fundamentais do indivíduo.

Houve, ao longo do tempo, a necessidade do surgimento de direitos que preservassem as garantias do indivíduo em relação à atuação do Estado. Dessa forma, surgiram os direitos fundamentais que restringiam os abusos estatais, exigindo do Estado um novo comportamento em relação as liberdade do indivíduo. Aumentando, desse modo, sua autonomia frente às ações estatais.

A Carta Magna do nosso país estabeleceu no seu ordenamento jurídico, os direitos e garantias fundamentais inerentes ao cidadão. De forma genérica ela engloba todos os brasileiros, não distinguindo os civis dos militares, nem tão pouco os brasileiros natos ou naturalizados dos estrangeiros residentes no País.

Os servidores da Administração Pública são regidos por estatutos, que prevêm os deveres obrigacionais, assim como as penalidades administrativas das quais os servidores podem sofrer caso haja em desacordo com as normas dos estatutos dos quais estão sob regime. Tais regulamentos por serem normas infraconstitucionais, devem assegurar aos servidores, seus direitos e garantias fundamentais.

Há diferença entre os estatutos que regulam os servidores civis e militares, pois enquanto os civis são regidos por estatuto instituído por lei, onde estão especificadas as faltas disciplinares e as penalidades que devem ser aplicadas caso haja necessidade, os militares do Estado do Maranhão não possuem um estatuto completo, principalmente no que tange as regras disciplinares, transferindo a responsabilidade para um regulamento disciplinar.

O regulamento que instrui e disciplina os policiais militares do Estado do Maranhão é o mesmo que regula o Exército Brasileiro. Mesmo a Constituição Federal diferenciando as obrigações institucionais de cada força, os militares maranhenses estão

subordinados a esse regulamento, no qual ainda se encontram resquícios da ditadura militar.

Tal Regulamento trata-se de um decreto federal, que instituiu no âmbito militar os deveres e obrigações dos que a ele encontram-se subordinados, também define as condutas consideradas transgressões à disciplina e à hierarquia militar.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo a análise do histórico dos direitos fundamentais e da evolução da Constituição Federal Brasileira, fazendo o uso de ampla revisão bibliográfica, do regime disciplinar a que os policiais militares do Maranhão estão inseridos, focando em especial no uso desse Regulamento Disciplinar como arma de violação dos direitos basilares do Estado Democrático Brasileiro.

O interesse por esse estudo surgiu pela vivência na caserna militar, onde é possível observar a atuação diária dos comandantes em relação aos seus subordinados, que cotidianamente fazem uso do regulamento disciplinar para a efetivação dos processos administrativos militares. Nesse ínterim, cabe salientar a importância dos direitos fundamentais, levantando um histórico desses direitos e direcionando ao princípio da dignidade da pessoa humana, direitos esses que deveriam ser resguardado pelo Estado.

Após entender os direitos fundamentais o artigo adentrou a seara militar, fazendo um estudo sobre a origem da polícia militar, tanto no Brasil como em específico no Maranhão, analisando a influência das forças armadas do Exército na composição da organização disciplinar e hierárquica nas forças militares estaduais.

Logo após o estudo da estrutura da polícia militar, especifica-se o Regulamento Disciplinar do Exército, realizando comparativo de alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, onde o Estado tem a responsabilidade de assegurar a proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Por último, a discussão foi levada a estudar a análise da pesquisa que relacionou alguns dispositivos que mais violam os direitos fundamentais e que mais ocorre dentro da corporação militar.

2. POLÍCIA MILITAR: CONCEITOS E ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1 Conceito

Polícia vem do latim, *politia*, que por sua vez vem do grego *politeía*. Polícia tem o mesmo sentido de organização política, de sistema de governo e até mesmo de governo. O vocábulo designa o conjunto de instituições, fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para que se mantenha a ordem pública, a moralidade, o bem-estar coletivo, garantindo a propriedade e outros direitos individuais.

Em Bobbio (1998) encontra-se uma apresentação do desenvolvimento da polícia enquanto instituição, ele a define como uma Instituição da Administração Pública que visa pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguardar e preservar a Ordem Pública.

Estando, portanto, elencada na Constituição Federal suas atribuições.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - **polícias militares** e corpos de bombeiros militares.

§ 5º **Às polícias militares** cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º **As polícias militares** e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, a função e o dever da Polícia Militar é patrulhar, fazer rondas pela cidade na tentativa de inibir e evitar a ação de criminosos e é claro, quando não conseguir impedir que o crime aconteça, tentar prendê-los após terem cometido o crime. Portanto, trata-se de função ou atividade essencialmente ostensiva.

Houve, ao longo do tempo, mudanças na definição do termo polícia, passando por diversas conceituações.

Para Damásio de Jesus (2010), o termo polícia no século XIX voltou a ter um significado mais restrito, passando a identificar-se com a atividade tendente a assegurar a defesa da comunidade contra os perigos internos, quando estes estavam representados nas ações e situações contrárias à ordem e à segurança pública.

2.2 História da Polícia Militar no Brasil

Com a vinda da família real para o Brasil, no início do século XIX, Dom João VI criou a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia na capital do país, Rio de Janeiro. Podemos dizer que ali se encontrava o embrião da atual Polícia Militar. Tinha a responsabilidade de prover a segurança e tranquilidade da corte em virtude de ter ocorrido um crescimento populacional da cidade, quando também pelo aumento da atividade comercial.

Após Dom Pedro I abdicar o cargo em 1830, o Império passou a ser dirigido por regentes, devido à menoridade civil do sucessor do trono, Dom Pedro II. Tais governantes não foram bem aceitos pelo povo o qual não reconhecia a legitimidade deles para governar o que ocasionou várias revoluções em todo o país. Temos como exemplo: a Guerra dos Farrapos, no Rio Grande do Sul; a Sabinada, na Bahia e a Balaiada, no Maranhão.

Esses movimentos revolucionários foram considerados perigosos para a estabilidade do Império e para a manutenção da ordem pública. Foi sugerido pelo então ministro de justiça a criação de um Corpo de Guardas Municipais Permanentes, no Rio de Janeiro.

A ideia do padre Antônio Diogo Feijó foi aceita, assim criando em 1831 o Corpo de Guardas do Rio de Janeiro, através de decreto regencial, que também permitiu que as outras províncias brasileiras criassem suas guardas, regionalizando assim suas polícias. Ideia aprovada pelos demais estados que providenciaram assim a criação dos órgãos que eram responsáveis pela segurança.

O primeiro estado a organizar o patrulhamento foi o estado de Minas Gerais em 1775. Tal fato ocorreu pela descoberta das riquezas minerais no estado, o que levou os seus governantes a criarem a força militar do estado que era disciplinada pelo Regimento Regular de Cavalaria de Minas. Sua responsabilidade era a manutenção da ordem pública da cidade de Vila Rica, atual Ouro Preto. Esse policiamento era pago pelos cofres públicos.

No início do século XX, através da Lei nº 1.137, de 30 de setembro de 1916, mudou-se o nome de Corpo de Guardas Municipais Permanentes para Força Pública e, no ano seguinte, tais forças são consideradas força reserva do Exército, relação firmada entre União e Estado. Com o advento da primeira Guerra Mundial, já na preparação da Segunda, da qual o Brasil teve uma pequena participação, houve a necessidade de elevar a Força Pública de força reserva para força auxiliar do Exército. Em 1934, a Força Pública foi reconhecida pela Constituição Federal como força auxiliar do Exército, constitucionalizando sua responsabilidade em face do país.

A denominação atual de Polícia Militar surgiu na Constituição de 1946. Com a nova norma constitucional as Corporações dos Estados (as antigas guardas) passaram a ser denominada POLÍCIA MILITAR, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul que preferiu manter em sua força policial o nome de Brigada Militar, situação que perdura até hoje. (SOUZA, 2012, Online)

Com o Golpe Militar de 1964, os militares precisaram legalizar suas ações, criando assim uma nova Constituição Federal no ano de 1967, onde previu, dentre muitos atos não democráticos, que o controle efetivo das Polícias Militares de toda a Federação seria da União, criando nesse período a Inspeção Geral das Polícias Militares.

Desde a Constituição Federal de 1988, forças de segurança pública tem como obrigação legal o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos Estados e no Distrito Federal, contabilizando 27 (vinte e sete) Polícias Militares em todo o Brasil, que se encontram como forma de organização subordinadas aos governadores de cada Estado-membro. Seu custeio sai dos cofres públicos de cada Estado e no caso do Distrito Federal, da União.

2.3 História da Polícia Militar do Maranhão

O primeiro momento em que se ouviu falar em forças militares no Maranhão foi bem antes da criação do Corpo de Guardas Municipais Permanentes, no Rio de Janeiro. Ocorreu durante a Batalha de Guaxenduba, em 1614, quando Jerônimo de Albuquerque comandava quatro Companhias de tropa de linha, com a missão de expulsar os franceses que haviam invadido o Maranhão. Após a Batalha, a missão da tropa era manter a ordem e assegurar as fronteiras do estado.

Com o decreto regencial, que permitiu a criação das guardas nos estados brasileiros, o Estado do Maranhão passou a ter uma força de polícia.

No ano de 1836, o então Presidente da Província do Maranhão, Antônio Pedro Costa Ferreira, sancionou a Lei nº 21, de 17 de junho de 1836, criando uma força de polícia com a determinação de Corpo de Polícia da Província do Maranhão, com efetivo de 412 (quatrocentos e doze) policiais. (SOUSA, 2006, p. 37)

O ingresso no Corpo de Polícia da Província do Maranhão era por meio de inscrição voluntária por simples alistamento. Porém, se fosse observado que ao final do prazo do alistamento não houvesse um quantitativo desejado de alistados, o presidente da província recrutaria de forma forçada os que encontravam-se aptos para a função. Os voluntários serviriam por 4 (quatro) anos e os recrutados pela força 6 (seis) anos, mas ambos deveriam ter conduta condizente com os padrões de moralidade.

Com a Proclamação da República, ocorreu a criação do Corpo de Segurança Pública, porém, os responsáveis pelo policiamento no interior não desempenharam suas funções a contento. O Estado, ao observar que a deficiência dessa força policial dava-se pela má organização, em virtude dos integrantes da tropa não encontrarem-se aptos para desempenhar a função mantenedora da ordem pública, verificou ser necessário que a corporação fosse militarizada com máxima disciplina para a boa defesa e destreza na execução das funções do Corpo de Segurança Pública.

Em 1971 passou a ser identificada como Polícia Militar do Estado do Maranhão, através da Lei nº 3.119, de 04 de janeiro. A partir desse período foi estabelecida a organização atual, que tem como sede a Capital do Estado, onde as incorporações, os licenciamentos, passaram a fazer uma análise de comportamento do

membro da corporação. O Comando Geral seria exercido por um Oficial Superior que durante o período ditatorial brasileiro foi exercido por um oficial superior do Exército que comandava as polícias militares na época e após a redemocratização brasileira passou a ser exercido por um oficial superior da própria Polícia Militar. Apenas em 1982 fora aceito a entrada das mulheres na corporação, através do Decreto nº 8.560-A, assinado pelo então governador do Estado, João Castelo Ribeiro Gonçalves.

2.4 História da Disciplina e Hierarquia Militar

Os princípios da Hierarquia e da Disciplina são bases organizacionais das instituições militares, constantes no art. 42 e no art. 142 da Constituição Federal de 1988, no que se refere às instituições militares estaduais, como também às forças armadas.

O Código Penal Militar, como cediço, tutela variados bens jurídicos. Mas há uma escala na qual, no primeiro plano, há um bem jurídico constante, presente em todas as figuras típicas, composto pelo binômio “hierarquia e disciplina”. (NUCCI, 2014, p. 17).

Sobre a importância da hierarquia e disciplina, uma das mais célebres obras da humanidade – “A Arte da Guerra” (Sun Tzu), descreve como tais valores devem ser impostos a um povo.

Quando as regras são criteriosamente estabelecidas para instruir o povo, o povo se submete. Quando as regras não são criteriosamente estabelecidas para instruir o povo, o povo não se submete. Aquele que comanda com critério mantém um relacionamento harmonioso com o povo. (TZU SUN, 2010, p 82)

A Arte da Guerra (Sun Tzu) é um clássico em falar de confrontos militares, e em toda sua explanação o autor demonstra a preocupação de expor a importância da hierarquia e da disciplina dentro do militarismo. Vertentes que surgiram há mais de vinte e cinco séculos e que até hoje se é estudado.

Uma das sociedades mais antigas e organizadas no quesito militar foi a Cidade Estado de Esparta, que tinha como característica educar seus jovens para que

fossem os melhores soldados militares da época. Com um regime de educação nos basilares do militarismo, seus jovens aprendiam desde cedo que a hierarquia e a disciplina entre a tropa faziam com que ela alcançasse vitórias nas guerras.

O princípio da educação espartana era formar bons soldados para abastecer o exército da *polis*. Com sete anos de idade o menino esparciata era enviado pelos pais ao exército. Começava a vida de preparação militar com muitos exercícios físicos e treinamento. Com 30 anos ele se tornava um oficial e ganhava os direitos políticos. (COUTO, 2012, Online)

A Constituição Federal também teve a preocupação de mencionar como é realizada a organização militar:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

A hierarquia é a relação de subordinação do inferior para o superior de forma escalonada e graduada, já a disciplina é o poder que o superior tem em impor determinações aos seus inferiores, ou seja, o dever que os inferiores têm de obedecer às normas dos superiores.

Dessa forma, pode-se observar que hierarquia e disciplina se unem de uma forma que acabam se tornando indissociáveis. Doutrinadores como MACEDO SOARES asseveram que "a subordinação pela obediência é a base da disciplina militar." (CARVALHO, 2012, Online)

ALei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, conhecida como Estatuto dos Militares – E1 (*"Dispõe sobre o Estatuto dos Militares"*) no título em que fala da Hierarquia Militar e da Disciplina, refere-se ao assunto da seguinte forma:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou

graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. (BRASIL, 1988).

A hierarquia e a disciplina são as bases institucionais da Polícia Militar, sendo que a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

Conforme a Lei Estadual nº 6.513 de 30 de novembro de 1995 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão: “A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, observadas a subordinação em diversos postos e graduações que constituem a carreira militar”. (art. 17, § 1º).

Já a disciplina, que é o segundo alicerce da instituição militar, tem a sua definição no § 2º da referida Lei:

A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentem o organismo policial-militar e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzido pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da organização Policial-Militar.

Na organização hierárquica, os policiais militares agrupam-se em dois grandes círculos hierárquicos: oficiais e praças.

Os oficiais são os militares que ocupam posto na escala hierárquica e são detentores da Carta Patente, conferida pelo Governador do Estado, e são os responsáveis pelo comando e chefia na Administração Militar.

Segundo o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão, “Art. 50 - O oficial é preparado ao longo da carreira para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Policiais - Militares”.

Denominam-se praças os militares destituídos de patente, ou seja, os não oficiais que ao invés de ocuparem posto, ocupam graduação na escala hierárquica.

Os praças são os elementos de execução, os quais deverão cumprir rigorosamente as missões que lhes forem atribuídas.

Os círculos hierárquicos se subdividem conforme abaixo:

1. Oficiais superiores: Coronel, Tenente-Coronel e Major;
2. Oficiais intermediários: Capitão;
3. Oficiais subalternos: Primeiro Tenente e Segundo Tenente;
4. Praças Especiais: Aspirante a Oficial e Cadete; e
5. Praças: Subtenentes, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Soldado.

3. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO

3.1 Da origem aos dias de hoje

O surgimento dos regulamentos disciplinares se reporta ao período em que o Brasil começou a organizar suas forças militares, ainda no período Imperial. O primeiro Regulamento do qual se tem conhecimento de aplicação no Brasil foi o Regulamento Disciplinar do Exército Português, idealizado pelo Conde de Lippe, no ano de 1767 onde se encontravam as normativas militares. A disciplina contida no regulamento ia de repreensões verbais até castigos corporais como: imobilização em tronco de madeira e surras com espadas. Havia um Conselho de Guerra que era responsável para julgar e penalizar os crimes cometidos por aqueles que encontravam-se vinculados a Instituição Militar da época.

Tal regulamento previa, além das questões disciplinares, a formação da tropa, o manuseio correto do armamento, a forma de como a tropa deveria tratar as autoridades, o pagamento, a carreira militar, assim como as questões religiosas, morais e de saúde dos militares.

Por causa das suas rigorosas punições, no ano de 1862, Duque de Caxias tentou substituir o Regulamento vigente por um menos punitivo, que foi conhecido como Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares.

Após a Revolta da Chibata, o marco para o fim das punições corporais dos militares, só se tem notícia de um novo Regulamento Disciplinar dos Militares na história brasileira no período ditatorial. Durante esse período o Brasil permaneceu comandado pelas forças armadas. As polícias militares de todo o Brasil encontravam-se comandadas pelos oficiais do Exército e as transgressões disciplinares cometidas pelos participantes das polícias foram punidas pelo Regulamento Disciplinar do Exército.

3.2 Legalidade

Em um país a lei principal ou fundamental para a organização do Estado é a Constituição, pois nela se encontram elementos fundamentais como: a formação do Estado, o tipo de governo, o exercício dos poderes que atuam no Estado, as principais normas da economia, assim como os limites dos governantes e da atuação do estado em relação ao particular.

No Brasil a última Constituição Federal, foi promulgada em 1988, tendo como necessidade principal a incorporação de valores políticos e ideológicos de democracia. Sendo a lei fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e a base para todo o sistema jurídico ela sujeita todos aos seus mandamentos. Todas as demais leis devem obedecer as suas normas, pois na ocorrência de um confronto entre elas, prevalecem as normas constitucionais. Dessa forma, tornam-se leis inconstitucionais.

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta. (BRANCO GONET, 2011, p. 237)

Várias normas que se encontraram em desacordo com a Constituição Federal atual perderam sua eficácia, o que não aconteceu com a Lei de nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (E1) que em seu artigo 47 falava sobre os regulamentos disciplinares das forças armadas.

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas especificarão e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares. (Estatuto dos Militares – E1)

No ano de 2002 foi aprovado o Regulamento Disciplinar do Exército, através do Decreto Lei nº 4.346 (“Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências”), onde nos seus artigos 1º e 2º é permitido fazer uma análise do que se trata e para quem se trata o referido regulamento.

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Art. 2º Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados.

§ 1º Os oficiais-generais nomeados ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.

§ 2º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com militares e autoridades civis.

Com a própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, § 6º prevê que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército. Destarte, a Polícia Militar do Maranhão faz uso do regulamento disciplinar do exército para tratar sobre assuntos relacionados à hierarquia e disciplina da sua tropa. Utilização essa que se encontra legalizada em seu Estatuto, Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (“Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências”).

Art. 166. São adotados na Polícia Militar do Maranhão, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente. (Lei Estadual nº 6.513, 1995)

Não obstante, ainda no tocante à herança organizacional e administrativa a que a Polícia Militar recebeu do Exército Brasileiro, conforme o texto do artigo 166 transcrito acima, não só o RDE é aplicado no âmbito da PMMA, mas também outros regulamentos e manuais do Exército.

É o que se nota numa outra abordagem ao Estatuto da PMMA que ao tratar das obrigações e deveres dos policiais militares, o faz de forma genérica, conferindo à classe polícia militar os deveres, obrigações e atribuições.

3.3 Características

Conforme a Constituição Federal de 1988, no seu art. 42, aos membros das Polícias Militares aplica-se as disposições previstas aos membros das Forças Armadas, dentre outras que vier a ser fixada em lei.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

No art. 166 do Estatuto da Polícia Militar do Maranhão encontra-se o respaldo legal necessário para que a polícia militar utilize o Regulamento Disciplinar do Exército, como instrumento regulador da disciplina e hierarquia da tropa. Tal regulamento foi instituído por Decreto Federal nº 4.346 de 26 de agosto de 2002.

Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas. (Decreto Federal nº 4.346, 2002)

Transgressão disciplinar é o conceito militar das faltas disciplinares nas corporações, ou seja, práticas ofensivas aos estatutos disciplinares, assim como à ética.

Por mais simples que seja a manifestação de desrespeito disciplinar, se ela atingir a honra pessoal, o pudor militar e o decoro da classe a ação será passível de punição pelo processo administrativo, de forma que será utilizado o regulamento que prevê a punição adequada.

O próprio regulamento disciplinar, trás o rol taxativo das ações que os militares praticam que são configuradas como transgressões disciplinares. Esse rol está especificado no Anexo I do presente trabalho.

Quando um policial militar pratica uma das transgressões disciplinares elencas no Anexo I, o mesmo será penalizado de forma disciplinar, que tem o caráter meramente educativo. Conforme Art. 23 do Regulamento Disciplinar do Exército, que prevê: “A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”.

No regulamento são encontradas as sanções adotadas para punir disciplinarmente os servidores transgressores. São elencadas seis sanções utilizadas pela Policia Militar do Maranhão nas punições de seus militares.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares ao, em ordem de gravidade crescente:

I – a advertência;

II – o impedimento disciplinar;

III – a repreensão;

IV – a detenção disciplinar;

V – a prisão disciplinar;

VI – o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Tais punições disciplinares tem nos seus resultados o caráter:

- Admonitório: advertência e repreensão;
- Restritivo de liberdade: impedimento, detenção e prisão disciplinares;
- Exclusório: licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

4. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

4.1 Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais

A sociedade humana, desde sua formação organizada até os dias atuais, passou por várias modificações evidenciando a evolução da ciência, da tecnologia, da política, da economia e da sociedade de modo geral. As mudanças referentes aos direitos relacionados ao ser humano foram gradativas e ocorreram com o desenvolvimento das sociedades e suas maturações culturais. Assim, nos fizeram compreender que os direitos fundamentais não foram sempre os mesmos no passar dos anos.

Nesse sentido o grande estudioso do direito Norberto Bobbio afirma que:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (BOBBIO, 1992, p. 5)

Observa-se que durante a Antiguidade Clássica foram criadas as bases dos direitos fundamentais. Na Grécia, Aristóteles afirmava que o homem era um animal político; dessa forma, ele se relacionava com a sociedade da qual se encontrava inserido, participando da vida política, onde surgia a ideia de democracia e a lei como regulamento superior da sociedade.

Surgiu também a ideia de que o direito natural era relativamente superior ao direito positivo, ou seja, aquele direito particular de cada povo poderia em um momento ser distinguido entre justo ou injusto pela consciência do próprio homem. Foi reconhecido também na Grécia Antiga os direitos inerentes à própria pessoa, onde os gregos defendiam uma liberdade de pensamento, inalienável no interior de cada indivíduo.

Além disso, no período clássico em Roma, o cristianismo veio para servir de base no reconhecimento dos direitos fundamentais, pois quando é dito que se deve dar ao Estado o que é do Estado, difunde a ideia da igualdade entre todos, diante da soberania do interesse público sobre o particular. Há outro episódio do cristianismo que remete a princípios do direito fundamental, quando o Cristo é levado a presença da

autoridade máxima política da região, para defender-se contra as acusações a ele alegadas, sendo uma prova da gênese do princípio do contraditório.

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por ele, verteu o seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir. (Siqueira, Piccirillo, 2012) apud (Miranda, 2000, p. 17)

Apesar das grandes contribuições no que tange aos direitos relativos ao indivíduo como pessoa humana, essas sociedades, durante esse período, praticaram ações como: a escravidão, a desigualdade entre homens e mulheres, a desigualdade entre as classes sociais. Provando assim o que já fora afirmado, que direitos não nasceram de forma rápida, mas sim de forma gradativa, acompanhando as mudanças da civilização.

Na Idade Média, foi o momento em que a sociedade encontrou-se descentralizada politicamente, totalmente influenciada pela igreja católica com os ideais da época onde os homens não encontravam mais livre acesso ao Deus todo poderoso, precisavam de intermediário (o papa) para que fossem levados os desejos e pensamentos ao altíssimo.

Acontecia a exploração do homem pelo próprio homem, dentro dos feudos, demonstrando que a sociedade ainda não estava preparada para estabelecer no seu meio os princípios bases da sociedade democrática, que são a igualdade, a liberdade e a legalidade.

Nesse período, João Sem Terra outorga a Magna Carta, em 1215, que previa vários direitos. Direitos esses que são elencados até hoje no meio da sociedade, como o direito à propriedade privada, a liberdade de ir e vir, e a desvinculação da lei a pessoa do chefe de estado.

Após os ideais da Magna Carta ocorreram mudanças de pensamento na sociedade medieval, que vieram do filósofo São Tomás de Aquino, o qual ressaltou o valor da igualdade entre os homens e suas dignidades, sendo criaturas de Deus, criados a sua imagem e semelhança.

“No final da Idade Média, no século XIII, apareceu a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais e devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.” (Dallari, 2000, p. 54)

Após a sociedade viver sobre o domínio da Igreja Católica, com uma política descentralizada, surgiu à necessidade de mudança, através do desenvolvimento da nova sociedade que surgia. Houve mudanças culturais que refletiram no comércio, na política e também na religião.

A busca pelo poder absoluto tinha como origem a vontade da nova classe que surgia, a burguesia, eliminou rapidamente a sociedade estatal, apresentando uma nova sociedade que colocava as vontades do indivíduo sob a do grupo da qual se encontrava inserido. A ruptura com a igreja Católica, durante a Reforma Protestante, ocasionou o reconhecimento dos direitos próprios do indivíduo, fazendo com que cada um tivesse uma interpretação pessoal da Bíblia. Por conseguinte, com a proclamação da liberdade religiosa, cada um teve reconhecido seus direitos religiosos, exercendo-os da melhor forma.

Nesse momento, surgiu a Lei de Habeas Corpus, em 1679, que protegia a liberdade do indivíduo de se locomover, que serviu de base para todo o ordenamento jurídico. Mesmo com a existência desse grande avanço nos direitos da pessoa humana, não se pode ainda mencionar a universalidade desses direitos, pois os mesmos encontravam-se a disposição dos chefes de estado, que delimitavam o avanço e a atuação dos direitos individuais.

Havia necessidade de grandes revoluções em vários lugares do mundo para que os direitos inerentes ao indivíduo fossem cada vez mais respeitados. O primeiro documento que reconheceu direitos individuais como a liberdade, a segurança a

propriedade privada, que já tinham sido mencionados na Carta Magna em 1215, foi o Bill of Rights em 1689, oriundo da Revolução Gloriosa.

Contudo, não foi apenas utilizada para reconhecer esses direitos, mas também limitou o poder da realeza, atribuindo ao parlamento à responsabilidade de legislar e criar tributos, separando os poderes do Estado. Mas não foram apenas coisas boas que o documento impôs. Além disso, foi imposta aos indivíduos daquela sociedade uma religião oficial, realizando assim uma clara ofensa ao direito de liberdade de crença.

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante as liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado essa fórmula de organização estatal, no Bill of Rights, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial. (COMPARATO, 2003, p. 92)

Logo depois veio a Independência Americana, que afirmava que todos os homens eram livres e independentes e que possuíam direitos inalienáveis, encontrados acima de qualquer política. Por exemplo, destacam-se: o direito a vida, a liberdade, a propriedade, inviolabilidade do domicílio, o devido processo legal, a proporcionalidade da pena. Tornando, assim, constitucional os direitos do indivíduo.

Já na França travava-se um período de intensa agitação política e social. O movimento que lutava por igualdade, liberdade entre os cidadãos, que foi marcado com mais famosa declaração dos direitos fundamentais, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Marcada pela busca da universalização dos direitos inerentes a pessoa humana. Na qual elencava que toda sociedade tem asseguradas suas garantias no que tange os direitos fundamentais e separação dos poderes dentro do Estado.

Há de se destacar também a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que após a Segunda Guerra Mundial, procurou difundir os direitos fundamentais como base do estado democrático de direito, onde os ordenamentos jurídicos dos estados passaram a dar a devida importância para esses direitos, limitando

o poder Estatal, para que a prevalência da liberdade individual seja sempre presente na sociedade.

A caminhada em busca dos direitos fundamentais foi longa, em cada período foi preciso maturar a ideia de liberdade e isonomia das pessoas, mas ainda não acabou, pois agora o principal objetivo é a efetivação desses direitos nas sociedades.

4.2 Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988

Em 1988, o Brasil voltou a ser um Estado Democrático de Direito e com isso, ao criar sua Constituição Federal, procurou ter como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, após a criação da mesma foi imputado ao cidadão a responsabilidade de fiscalizar seus direitos, para que fossem ampliados e aplicados esses direitos, não esperando apenas que o Estado tivesse essa atitude.

Diferente das demais Constituições anteriores houve aspectos que modificaram a Constituição vigente no Brasil. Por exemplo, o estabelecimento de direitos fundamentais antes da organização do Estado, onde foi apresentada a importância deles no novo ordenamento vivido pelo país. E, após o período ditatorial, criou novas normas de interesse, conhecidos como coletivos e difusos e determinou deveres ao lado dos direitos individuais e coletivos, mostrando a todos a importância do equilíbrio da relação entre Estado e indivíduo.

No preâmbulo da atual Constituição brasileira, mesmo sem o caráter vinculativo, já se pode observar o intuito do constituinte em dar maior importância aos direitos fundamentais.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

Os Direitos e Garantias Fundamentais são elencados no Título II da Constituição Federal de 1988, assegurando ao indivíduo a possibilidade de cobrar respeito a esses direitos e garantias do Estado. Os direitos fundamentais dentro da Constituição Federal foram classificados em cinco capítulos diferentes, sendo eles:

I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, que tratam dos direitos relacionados a pessoa humana e sua personalidade, como encontram-se em disposição no artigo 5º: direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

II - Dos Direitos Sociais, tratam de direitos que procuram melhorar as condições de vida e trabalho de toda sociedade, visando promover igualdade material entre todos. Dispostos a partir do artigo 6º, são eles: Direito à educação, à saúde, ao trabalho, à seguridade social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, assim como a assistência aos desamparados.

III – Da Nacionalidade, trata do vínculo jurídico, em que o indivíduo torna-se parte, integrante de um Estado. Do qual o indivíduo pode requerer do Estado a sua proteção enquanto parte do povo, retribuindo com o cumprimento dos deveres em que o Estado requer de todos.

IV- O capítulo Dos Direitos Políticos, visa tratar do direito em que todo cidadão tem de exercer de forma ativa a participação da vida política do Estado, não somente no exercício da cidadania enquanto eleição, quando se vota ou se é votado, mas também como o de poder propor ação popular, de se organizar e de participar de partidos políticos, como também o direito a iniciar um processo legislativo.

V – Dos Partidos Políticos, nele se é tratado da organização e participação dos cidadãos em partidos políticos, também dos impedimentos no processo político, o que aborda a perda e a suspensão dos direitos políticos assim como a as causas de inelegibilidade.

Neide Maria de Carvalho em seu artigo “Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988” aborda o tema da seguinte forma:

“É de grande relevância afirmar que todo ser humano, dentro da sua sociedade, já nasce com direitos e garantias; não podendo estes ser considerados como uma mera concessão do Estado, pois, alguns desses direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos e outros são criados pela manifestação de vontade, onde são reconhecidos nas cartas legislativas e outras vezes pelos juízes competentes dos fóruns, quando estes buscam aquilo que lhes pertence- os direitos fundamentais”. (CARVALHO, 2012, Online)

A sociedade tem procurado avançar na busca pelos seus direitos fundamentais, seja protegendo a dignidade da pessoa humana ou tentando garantir os meios para que haja o atendimento das aspirações naturais de maior importância para o indivíduo. Assim, não supre as necessidades do indivíduo apenas quando o Estado reconhece o direito do mesmo, mas quando ele procura concretizar e incorporar esse direito no dia-a-dia do indivíduo.

Há a necessidade de o Estado reconhecer no seu ordenamento jurídico, assim como nos ordenamentos internacionais, a proteção dos direitos fundamentais de forma positiva, onde se apresenta as características desses direitos, que são:

1. Historicidade: quando se faz entender que os direitos fundamentais são produtos da evolução histórica, que surge no meio da sociedade;
2. Inalienabilidade: significa a intransferência e inegociabilidade desses direitos;
3. Imprescritibilidade: que mesmo não se utilizando todo o tempo o direito pelo indivíduo, o mesmo não perde sua eficácia;
4. Irrenunciabilidade: ninguém poderá abrir mão do seu direito, ou seja, pode até não fazer uso, mas não renunciar o direito de exercer;
5. Universalidade: onde todos têm direitos fundamentais e que tais direitos devem ser respeitados;
6. Limitabilidade: que mesmo os direitos assegurados pela Constituição têm seus limites, quando o mesmo colidir com outros direitos igualmente consagrados pela Constituição.

Mesmo sendo tão importantes para a Constituição há situações excepcionais em que pode haver a possibilidade de restrição do direito ou até mesmo a suspensão por um determinado tempo dos direitos e garantias fundamentais. Contudo, sendo sempre observada a responsabilização do agente que promover essa restrição ou suspensão, pois

caso essas medidas não forem devidamente justificadas ele responderá por suas arbitrariedades.

Como já mencionado, em caso de medidas excepcionais, pode haver a restrição ou a supressão dos direitos fundamentais, que acontecem respectivamente no Estado de defesa e no Estado de Sítio, que correspondem às medidas de emergência da Constituição. Conforme o Art. 136 da Constituição Federal de 1988, na primeira medida, o presidente da República pode, sem autorização do Congresso nacional, fazer a decretação do Estado de Defesa restringindo assim os direitos e garantias individuais.

Art. 136 - O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (BRASIL, 1988).

Na outra medida emergencial da Constituição Federal, que é o Estado de Sítio, há uma maior rigidez quanto ao uso dos direitos e garantias, pois além dos direitos já restringidos no Estado de defesa, há a supressão de demais direitos, conforme se encontram elencados no Art. 139 da Constituição Federal de 1988:

Art. 139 - Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no Art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único - Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa. (BRASIL, 1988).

Há a decretação do Estado de Sítio quando for declarada guerra ou houver a necessidade de responder à agressão armada estrangeira. Nestas situações, a Constituição Federal prevê que todos os direitos e garantias constitucionais podem ser restringidos, desde que presentes alguns requisitos abordados no Art. 138, caput e 139, caput, da Constituição Federal:

I - Necessidade de que a medida seja efetivada;

II - Que tal medida tenha sido deliberada pelo Congresso Nacional na autorização da medida;

III – Devem estar previstas no decreto presidencial.

Nos Estados de defesa e de sítio, deve ser levado em conta seu caráter de regimes de exceção e que nos seus atos não se pode configurar inconstitucionalidade, ilegalidade, nem tampouco arbitrariedade, onde todos devem se sacrificar pelo interesse superior que é a ordem e a segurança do Estado.

Compreendido os direitos fundamentais da Constituição Federal, assim como sua aplicação e restrição na vida do indivíduo, analisam-se os direitos fundamentais em espécie, procurando citar aqueles que servirão para a comparação que será feita com o Regulamento que Disciplina a Polícia Militar do Maranhão.

4.3 Direito às Liberdades

Liberdade é a escolha que uma pessoa tem de fazer ou deixar de fazer algo, em razão de vontade própria. O direito de liberdade não é absoluto, pois ninguém é

totalmente livre para fazer o que bem quiser, pois levaria a sociedade a um grande caos. Para que de fato uma pessoa seja livre é de fundamental importância que a sociedade em que esse indivíduo está inserido respeite a sua liberdade.

Para a Constituição Federal liberdade é tudo que se pode fazer de forma que a lei não proíba, ou seja, somente a lei, imporá os limites da liberdade individual.

Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. No estado de natureza de Locke, que foi o grande inspirador das Declarações de Direitos do Homem, os homens são todos iguais, onde por “igualdade” se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal, na afirmação de que “todos os homens são iguais em liberdade e direitos”, afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido de expressão: “os homens têm igual direito à liberdade”, “os homens têm direito a uma igual liberdade”. (BOBBIO, 1992, p. 70).

A seguir observa-se algumas liberdades que se encontram asseguradas na Constituição Federal, de acordo com o direcionamento do trabalho desenvolvido.

I – Liberdade de expressão: é o direito que o indivíduo tem de manifesta de forma livre, suas opiniões e pensamentos. Segundo Sampaio Dória (1972) apud Silva, (2011) “A liberdade de pensamento é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”.

Encontram-se inseridas na liberdade de expressão várias capacidades diferentes de expressão, assim como: de pensamentos, de informação, de ideias, até mesmo as de expressões não verbais. O artigo 5º da Constituição Federal no seu inciso IV, afirma que é livre a manifestação do pensamento, vedando assim o anonimato. Ou seja, dessa forma, qualquer pessoa pode manifestar o que pensa, só não pode se usar do anonimato.

II – Liberdade de locomoção: Consiste no direito que o indivíduo tem de ir, vir e ficar em qualquer parte do território em tempo de paz.

Ementa: “Não pode o Judiciário assenhorar-se das prerrogativas do Legislativo, criando novas formas inibidoras ao direito de ir e vir, sem a devida fundamentação e forma prescrita em lei.” (ACIOLI, 2012, Online)

Somente em tempo de guerra é que pode haver restrição no que tange o direito à liberdade de locomoção, a Constituição Federal prevê que caso alguém seja restringido de exercer sua locomoção dentro do território nacional, o mesmo tem como garantia constitucional a Ação de *Habeas Corpus*. Conforme o Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal prevê: Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Já no tempo de paz é livre essa locomoção. Qualquer indivíduo tem a liberdade de se locomover com seus bens por todo o território nacional, assim como dele também sair, caso queira.

III – Liberdade de reunião: é o agrupamento de pessoas, que de forma organizada, com tempo de caráter limitado, com finalidade determinada, executam reuniões de forma pacífica, sem o uso de armas, com a realização das reuniões abertas ao público e com o prévio aviso das autoridades competentes, quando as mesmas acontecerem em locais fechados. As passeatas e desfiles nada mais são que o exercício do direito de reunião em movimento.

A liberdade de reunião pode ser vista como “instrumento da livre manifestação de pensamento, aí incluindo o direito de protestar”. Melo Filho (1997) apud Mendes, Coelho e Branco (2009). Trata-se de “um direito à liberdade de expressão exercido de forma coletiva”. Cara (1997) apud Mendes, Coelho e Branco (2009). Junto com a liberdade de expressão e o direito de voto, forma o conjunto da base estruturantes da democracia.

Essa liberdade de reunião permite o intercâmbio de ideias entre os indivíduos de uma sociedade. Estimulando assim o exercício da cidadania de forma genérica, garantido assim que a sociedade civil continue existindo e lutando para que haja um amadurecimento no regime democrático.

4.4 Segurança em matéria jurídica

A segurança jurídica existe para inibir que a justiça se concretize no Direito, concedendo ao indivíduo a garantia que seja apreciada pelo poder judiciário

qualquer lesão do seu direito individual. A atual Constituição Federal elenca vários direitos que visam à defesa do indivíduo perante aos órgãos jurisdicionais.

No art. 5º, inciso LIV da Constituição Brasileira de 1988, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Conhecido como o princípio do Devido Processo Legal é um dos mais antigos e importantes direitos garantidos pelo Estado ao indivíduo. Encontrado a primeira vez em 1215, na Carta Magna da Inglaterra, já visava que se o homem sofresse qualquer arbitrariedade por meio do Estado, era garantido seu devido processo legal, de modo a tornar válido e eficaz todo o processo.

Tal princípio possui natureza diversa, tanto a processual quanto a substancial, ou seja, processual quando esta relacionada ao contraditório e a ampla defesa e substancial quando visa proteger de opressão os direitos e as liberdades do indivíduo de qualquer lei.

Acerca do tema em análise, o jurista Miguel Daladier Barros afirma que:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (BARROS, 2006, p. 78)

Princípio esse que garante ao indivíduo igualdade em face do Estado, limitando as ações do mesmo e agindo quando ele tentar restringir seus direitos e liberdades. Já o princípio do contraditório e da ampla defesa, encontram-se expressos na Constituição Federal no seu art. 5º, inciso LV, quando fala que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entende-se por contraditório, o direito que o indivíduo tem de também ser ouvido, alegando suas razões, assim como também de contrariar tudo que foi levado em juízo pela parte contrária. Desse princípio surge a igualdade entre as partes, onde não

pode haver desvantagens entre elas, existindo assim uma paridade entre as mesmas diante do processo.

Já por ampla defesa, segundo o mesmo jurista, é a oportunidade em que o indivíduo tem de apresentar no processo, todos os tipos de provas legais, para que seja esclarecida a verdade, podendo também manter-se calado ou até omitir fatos que venham à auto incriminá-lo.

Ampla defesa, resumidamente, significa o direito concedido a todos os funcionários e particulares envolvidos em algum inquérito ou processo administrativo, fundado no princípio constitucional de que ninguém pode ser punido ou condenado sem ser ouvido, admitindo-se a possibilidade de produção de provas. No mesmo norte, contraditório significa o direito da audiência bilateral, resguardando a igualdade dos litigantes envolvidos em algum inquérito ou processo administrativo em defender-se da acusação que lhe é imputada e de proteger seu direito. (BARROS, 2006, p 79/80).

O contraditório e a ampla defesa são direitos em que se encontram o mesmo intuito dos direitos e garantias de irrenunciabilidade, ou seja, não se pode abrir mão deles. Ou o indivíduo envolvido exerce sua autodefesa ou lhe é nomeado um procurador. E se por alguma razão o indivíduo ficar desamparado de assistência técnica durante o processo, cabe ao Estado oferecer um defensor para acompanhá-lo no decorrer do processo.

Outro princípio que faz parte da segurança jurídica é o da presunção de inocência que se encontra elencado no art. 5º, inciso LVII da Constituição vigente diz que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito e julgado de sentença penal condenatória”. Em outras palavras o texto constitucional quer dizer que, antes da condenação definitiva, ninguém será considerado culpado.

O ministro Celso de Mello, fala sobre o tema no Recurso Extraordinário de nº 634.224/DF:

Essa orientação, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, apoia-se no fato de que a presunção de inocência - que se dirige ao Estado, para impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional, e que também se destina ao indivíduo, como direito fundamental por este

titularizado - representa uma notável conquista histórica dos cidadãos, em sua permanente luta contra a opressão do poder.

O postulado do estado de inocência, ainda que não se considere como presunção em sentido técnico, encerra, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, com caráter probatório, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha - como o exige a Constituição do Brasil - o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente.

Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento - insista-se -, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades, tal como tem sido constantemente enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal:

"O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

- A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes consequências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (MELLO, 2012, Online)

Nesta linha de raciocínio, conclui-se que somente quando o processo chegar a ser sentenciado de forma que não haja mais possibilidade para recurso, é que o indivíduo deverá ser inscrito no rol de culpados, pois no Estado Democrático de Direito

que tem como bases a dignidade da pessoa humana, a presunção da inocência é um dos pilares de apoio desse processo constitucional.

5. O REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO E A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL

5.1 Princípio da Reserva Legal

Ao se tratar de matérias sobre os direitos e garantias fundamentais como: liberdade, privacidade, tributo, manifestação de pensamento entre outras, a Constituição Federal teve a preocupação de instrumentalizar através do Poder Legislativo, para que somente por lei tais assuntos fossem abordados, ou seja, restringindo assim a atuação dos outros poderes sobre a influência aos direitos fundamentais.

Tal fato é observado, quando vemos a regulamentação sobre a conduta dos militares em matérias que tratem de garantias e direitos fundamentais. Ao prescreverem punições que atinjam diretamente a liberdade dos autores das transgressões disciplinares, cabe não ao Executivo tomar as decisões no que versem as punições, mas sim ao Legislativo, pois é assunto exclusivo do mesmo, conforme o Princípio da Reserva Legal.

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no seu art. 25, inciso I, podemos observar que:

Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a Órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

O texto é bem claro quando proíbe ao Poder Executivo ministrar normas cujo assunto é de competência do Poder Legislativo, ou seja, matérias que versem sobre direitos e garantias individuais. Para o princípio da Reserva Legal, nenhum fato pode ser considerado crime se não existir lei que o defina.

Por esse motivo, houve por parte da Procuradoria Geral da Republica, o interesse de ingressar perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de

Inconstitucionalidade em relação à validade jurídica do Regulamento Disciplinar do Exército.

EMENTA: "Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto no 4.346/2002 e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro e versam sobre as transgressões disciplinares.

2. Alegada violação ao art. 5º, LXI, da Constituição Federal.
3. Voto vencido (Rel. Min. Marco Aurélio): a expressão ("definidos em lei") contida no art. 5º, LXI, refere-se propriamente a crimes militares.

4. A Lei nº 6.880/1980 que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, no seu art. 47, delegou ao Chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar transgressões militares. Lei recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Improcedência da presente ação.

5. Voto vencedor (divergência iniciada pelo Min. Gilmar Mendes): cabe ao requerente demonstrar, no mérito, cada um dos casos de violação. Incabível a análise tão-somente do vício formal alegado a partir da formulação vaga contida na ADI.

6. Ausência de exatidão na formulação da ADI quanto às disposições e normas violadoras deste regime de reserva legal estrita.

7. Dada a ausência de indicação pelo decreto e, sobretudo, pelo Anexo, penalidade específica para as transgressões (a serem graduadas, no caso concreto) não é possível cotejar eventuais vícios de constitucionalidade com relação a cada uma de suas disposições. Ainda que as infrações estivessem enunciadas na lei, estas deveriam ser devidamente atacadas na inicial.

8. Não conhecimento da ADI na forma do artigo 3º da Lei no 9.868/1999.

9. Ação Direta de Inconstitucionalidade não-conhecida." (ADI 3340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 09-03-2007 PP-00025 EMENT VOL-02267-01 PP-00089)

Os ministros tiveram de analisar a Constituição Federal, no que tange o Principio da Reserva Legal, sobre a ótica dos crimes e suas penas. Chegando a conclusão de que as transgressões militares devem ser vistas pela vertente de serem analisadas pela própria administração das organizações militares, pois não se trata de crime, mas de transgressões que decorrem do não cumprimento de alguma ação relacionada à disciplina e hierarquia militar.

Para alguns juristas como José Afonso da Silva, o assunto é abordado de outra forma:

"É absoluta a reserva constitucional de lei quando a disciplina da matéria é reservada pela Constituição à lei, com exclusão, portanto, de qualquer outra fonte infra legal, o que ocorre quando ela emprega fórmulas como: "a lei regulará", "a lei disporá", "a lei complementar organizará", "a lei criará", "a lei poderá definir", etc." (SILVA, 2007, p. 423)

Ou seja, os casos de transgressões militares devem ser definidos por lei também, pois se é analisado a reserva legal de forma absoluta. Pois tais transgressões visam tratar de direitos fundamentais que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base do Estado Democrático de Direito.

5.2 Análise das garantias constitucionais afrontadas pelo Regulamento Disciplinar no Exército

No Regulamento Disciplinar do Exército, no seu art. 15, encontra-se disposto que: "São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento".

Tal anexo dispõe de um rol taxativo de cento e treze práticas que segundo o Regulamento Disciplinar do Exército, são transgressões disciplinares, ou seja, faltas administrativas que devem ser avaliadas e punidas nos termos do próprio regulamento.

Por entender que as aplicações punitivas restritivas de liberdade encontradas no Regulamento estudado são totalmente ilegais, é necessário uma comparação entre as condutas relacionadas no Anexo I e os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, procurando saber quais desses direitos e garantias estão sendo violados no Regulamento Disciplinar do Exército que serve como vertente para as punições no âmbito da Polícia Militar do Maranhão.

O primeiro artigo do Anexo I, fala sobre: "Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar". No caso de processo administrativo, que visa apurar alguma transgressão disciplinar, não é garantido ao militar o contraditório e a ampla defesa, visto que o mesmo deverá se manifestar independente da sua vontade, pois caso deixe de falar estará enquadrando-se em uma transgressão disciplinar, sendo punido por tal ação.

No seu artigo 28, do Anexo I, o Regulamento Disciplinar do Exército aborda como transgressão: "ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva

encontrar-se por força de disposição legal ou ordem”. Mesmo a liberdade sendo um dos maiores patrimônios jurídicos e pelo qual é revestida pelo direito e pela garantia constitucional, a mesma é cerceada através de um artigo que limita o direito do militar.

Tal desrespeito é encontrado na Administração Militar, pois quando o militar não pode se ausentar mesmo que de folga, férias ou licença sem a prévia autorização do seu comandante, há uma prova do desrespeito a Constituição Federal.

Para exemplificar melhor essa violência legal, aconteceu no ano de 2000, na Polícia Militar do Maranhão, na gestão do Comandante Geral, Coronel Manoel de Jesus Moreira Bastos, a edição uma portaria que tinha como objetivo regularizar a autorização do deslocamento de policiais militares dentro e fora do Estado, abaixo se vê a portaria de nº 002/2000 – CGC:

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 6º da Lei 4.570, de 14 de julho de 1984.

RESOLVE

Art. 1º - Determinar que o deslocamento de policiais militares da PMMA seja autorizado pelo Comandante imediato, no âmbito das seguintes esferas de atribuições:

I – O Subcomandante da Polícia Militar, e no seu impedimento o Subchefe do EMG, autorizará o deslocamento de policiais militares dentro e fora do Estado;

II – Diretores, Comandante do COM e Comandante do CPI autorizarão o deslocamento de Oficiais e Praças sob seu comando, no âmbito do Estado;

III – Comandante da OPM vinculada ao COM autorizará o deslocamento de praças para o interior do Estado;

IV – Comandante de BPM, ou CI vinculada ao CPI, autorizará o deslocamento dos policiais militares nas respectivas áreas de responsabilidade;

V – Comandante de Companhia, Pelotão e Destacamento Policial Militar, só poderão autorizar policiais militares a se ausentarem da sede mediante autorização do Comandante do respectivo BPM ou CI.

Art. 2º - O Comandante de OPM que autorizar o deslocamento do policial militar deverá fazê-lo mediante expedição da guia de trânsito.

Art. 3º - O policial militar, quando deslocar-se para fora da sede de sua OPM, deverá apresentar-se ao Comandante da OPM de destino, e se de posto ou graduação superior deverá comunicar a este a sua presença.

Art. 4º - O policial militar de uma OPM encontrado na área de outra OPM sem a guia de trânsito deverá ser conduzido ao BPM/CI, Pelotão ou DPM, sendo comunicado ao escalão superior.

Parágrafo único – Quando o policial militar, de posto ou graduação superior à do Comandante local, for encontrado na situação do caput deste artigo, o fato deverá ser comunicado ao Comandante do CPI.

Não achando que era suficiente a arbitrariedade do Regulamento Disciplinar do Exército, onde controla a liberdade de locomoção do militar, o Comando da Polícia Militar do Maranhão ainda decidiu editar regras que limitem mais ainda o policial de sua corporação de gozar do seu direito de ir e vir. O mais intrigante nessa situação é que o militar deve solicitar uma autorização para deslocar-se que deverá ser formalizada através de requerimento e deverá aguardar para que seja deferida ou não pela autoridade competente.

Caso o militar, mesmo no gozo das suas férias, licença ou até mesmo folga, pretenda deslocar-se, sem levar documento de autorização de deslocamento expedido pela Organização Militar da qual faz parte, estará cometendo transgressão disciplinar, prevista no artigo 28. Sendo submetido a procedimento administrativo onde responderá pela transgressão cometida, podendo ser punido de forma restritiva no direito à sua liberdade.

Acerca do tema em estudo, o serviço militar não autoriza a violação do direito básico da liberdade, como enfatiza o autor Kildare Carvalho:

“Posto que o homem seja membro de uma nacionalidade, ele não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios reacionais de satisfazer suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, nem se prende à terra como escravo do solo.” (CARVALHO, 2009) apud (BUENO, 1958 p 388)

Tal tema atenta contra a liberdade de locomoção, pois quando o militar é obrigado a solicitar autorização para deslocar-se em tempo de paz dentro do território nacional, o seu direito de ir e vir encontra-se fragilizado, caracterizando a ação dos seus comandantes, como abuso de poder.

Vários outros dispositivos podem cercear a liberdade do militar, pois quando o mesmo deixa de cumprir a determinação de um superior, ou regulamento o mesmo pode ser levado a responder processo administrativo. Vejamos logo abaixo, algumas das transgressões disciplinares que estão elencadas no Regulamento Disciplinar do Exército, que levam os militares a serem punidos de forma arbitrária.

Transgressão disciplinar de nº 9: “Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos...”

Transgressão disciplinar de nº 16: “Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem da autoridade competente, ou para retardar a sua execução”

Transgressão disciplinar nº 17: “Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal”

Por consequência, fica o subordinado preso as ordens emanadas por seus superiores. Ressaltando que tais ordens podem ser pertinentes ao serviço como totalmente alheias às atividades militares. É deixada a total discricionariedade dos comandantes a interpretação das normas do Regulamento Disciplinar do Exército.

No portal do jornal o “O Globo”, em 19/07/2007, demonstra essa discricionariedade por parte dos superiores:

SOLDADO QUE NÃO QUIS LEVAR MALA DE OFICIAL É MANTIDO PRESO

RECIFE - Apesar da pressão das entidades ligadas à defesa dos direitos humanos e da Associação de Soldados, Cabos e Sargentos, o comando da Polícia Militar de Pernambuco afirmou que o soldado Sílvio Manoel de Souza, de 42 anos, será mantido preso no Batalhão de Guarda, em Recife. Ele foi detido porque se recusou a obedecer à ordem dada por uma tenente para que carregasse sua mala.

Com 20 anos de caserna e sempre com bom comportamento, o soldado fazia guarda no comando geral da PM, mas disse que aquela não era atribuição dele. O caso já está na Corregedoria da PM. A corporação afirma que agiu corretamente, porque o soldado descumpriu os princípios de justiça e hierarquia. (LINS, 2012, Online)

A Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, só prevê prisão civil por dívida em caso de inadimplemento na obrigação alimentícia, mas, contra as ordens constitucionais e a legislação internacional sobre os direitos humanos, o Regulamento em questão interfere nas contas particulares do militar, impondo sanções disciplinares pelo inadimplemento.

Transgressão disciplinar de nº 33: “Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição”.

Transgressão disciplinar nº 34: “Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição”.

Transgressão disciplinar nº 35: “Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado”.

Com base na transgressão nº 35 o policial militar pode ser punido, bastando que algum superior hierárquico tome conhecimento da dívida e ao reclamá-lo para que efetue o pagamento, não consiga cumpri-lo devido a sua situação financeira.

É fato que a punição pode ir da advertência à prisão disciplinar de 30 dias, conforme o entendimento do comandante. Ou seja, o militar é o único indivíduo capaz de ter a sua liberdade de locomoção cerceada em face de dívida que não a decorrente de inadimplemento por pensão alimentícia.

Além do fato de regular a vida econômica do militar, o Regulamento Disciplinar do Exército, também procurou regular a vida particular dos militares, pois no seu Anexo I prevê que: “Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe” é transgressão disciplinar, passível de punição.

Como não se podem definir quais são os locais incompatíveis com o decoro da classe ou da sociedade. Situação subjetiva, pois o que pode ser compatível para alguém pode não ser para outra pessoa, tornando assim mais uma vez a liberdade de ir e vir limitada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento do conceito de direitos humanos houve uma mudança na definição dos direitos fundamentais e no reconhecimento constitucional em que o Estado de Direito deve oferecer. Esta mudança aconteceu por uma evolução nos pensamentos da sociedade, que durante séculos lutou pelo reconhecimento dos direitos fundamentais. Como, por exemplo, a Revolução Francesa, responsável pelas discussões sobre esse assunto de forma mais veemente.

A história mostra que o Estado sempre teve o auxílio das Forças Armadas, as quais foram instrumento para impor alguma conquista de fronteiras. O Exército possui na sua íntegra características das forças armadas. Essas forças receberam a designação de militar, o que significa um modo próprio de administração, ou seja, da vida na caserna desde a formação da tua corporação até as técnicas que visam ao combate.

Foi assim desde a Grécia Antiga, onde os treinamentos dos espartanos começavam quando ainda eram crianças, onde recebiam treinamento para a guerra, transformando-se em homens habilidosos para o combate, integrando assim o Exército de Esparta. As forças militares foram fundadas e encontram-se até hoje alicerçadas sobre a hierarquia e a disciplina.

A hierarquia é a relação de subordinação do inferior para o superior de forma escalonada e graduada, já a disciplina é o poder que o superior tem em impor determinações aos seus inferiores, ou seja, o dever que os inferiores têm de obedecer às normas dos superiores.

Nesse sentido, a hierarquia é o ordenamento da carreira militar em níveis diferenciados, assim como hoje existindo a figura do superior e do subordinado; a disciplina por sua vez, é o acatamento e o cumprimento das ordens relacionadas ao serviço militar e as ordens que são emanadas dos superiores hierárquicos, que visa a efetivação do serviço a contento e de modo eficaz.

Muitos dos exércitos vitoriosos utilizavam escravos como linha de frente e, para que conseguissem que a tropa fosse doutrinada, utilizava-se da disciplina rígida que por muitas vezes era preciso utilizar-se de agressões físicas para obter o controle da tropa. Com as polícias militares não foi diferente, pois como essa força advém do

Exército, adotou para si modelos de organização administrativa, bem como os pilares de hierarquia e disciplina.

A Polícia Militar do Maranhão foi criada nos moldes do exército e teve como primeiro comandante um capitão do Exército, Feliciano Antônio Falcão, que continuou a seguir os padrões militares do Exército. Atualmente a Polícia Militar do Maranhão adotou o Regulamento Disciplinar do Exército para tratar das questões disciplinares da sua corporação.

Esse Regulamento é um decreto federal que foi expedido pelo chefe do Poder Executivo sem os trâmites legislativos e as discussões jurídicas necessárias das quais as leis são submetidas. O Regulamento Disciplinar do Exército prevê as punições disciplinares a serem aplicadas aos militares, sendo que entre elas existem as restritivas de liberdade, que vão à contramão do ordenamento jurídico instalado após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, concretizado na Constituição Federal de 1988.

Como a própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 144, § 6º prevê que as polícias militares são forças auxiliares e reservas do Exército. Destarte, a Polícia Militar do Maranhão faz uso do regulamento disciplinar do exército para tratar sobre assuntos relacionados à hierarquia e disciplina da sua tropa. Utilização essa que se encontra legalizada em seu Estatuto, Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995 (“Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Maranhão e dá outras providências”).

Não obstante, ainda no tocante à herança organizacional e administrativa a que a Polícia Militar recebeu do Exército Brasileiro não só o RDE é aplicado no âmbito da PMMA, mas também outros regulamentos e manuais do Exército. É o que se nota numa outra abordagem ao Estatuto da PMMA ao tratar das obrigações e deveres dos policiais militares, o faz de forma genérica, conferindo à classe polícia militar os deveres, obrigações e atribuições.

O próprio regulamento disciplinar, trás o rol taxativo das ações que os militares praticam que são configuradas como transgressões disciplinares. Por mais simples que seja a manifestação de desrespeito disciplinar, se ela atingir a honra pessoal, o pudor militar e o decoro da classe a ação será passível de punição pelo processo administrativo com a punição adequada.

Contudo, os Direitos e Garantias Fundamentais são elencados na Constituição Federal de 1988, assegura ao indivíduo a possibilidade de cobrar respeito aos seus direitos e garantias fundamentais. De fato, mesmo sendo tão importantes para a Constituição há situações excepcionais em que pode haver a possibilidade de restrição do direito ou até mesmo a suspensão das garantias fundamentais.

Todavia, esses casos peculiares em que é necessário radicalizar o uso dos direitos somente são utilizados em busca do bem coletivo, como no Estado de Defesa e no Estado de Sítio, são cedidas essas garantias.

Desse modo, o cerceamento da liberdade só pode ser regulado por lei em sentido estrito e o Regulamento trata-se de um decreto, ou seja, essas punições que restringem a liberdade do indivíduo são nulas de pleno direito. O Regulamento Disciplinar do Exército define como transgressão disciplinar condutas genéricas, tratando-se de tipos indeterminados e abertos, tendo sua interpretação totalmente existente pela discricionariedade dos comandantes militares.

Os policiais militares do Maranhão acabam por terem muitos dos seus direitos fundamentais violados no que tange às condutas descritas como transgressões disciplinares, elencadas no Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército. A severidade com que pequenas faltas administrativas são punidas acabam ferindo a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, os casos de transgressões militares devem ser definidos por lei também, porquanto é analisado a reserva legal de forma absoluta, pois essas transgressões visam tratar de direitos fundamentais que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a base do Estado Democrático de Direito.

É verídica a preocupação no modo organizacional da polícia militar, sendo este um dos principais órgãos no tocante à segurança pública. Contudo, mesmo sendo uma profissão diferenciada, a qualidade de pessoa física capaz de direitos e deveres não pode ser subjugada sob o pretexto de melhor controle na unidade de segurança militar.

É válido também que há uma necessidade da Polícia Militar do Maranhão em possuir um regulamento próprio, o qual passe por uma análise jurídica e um controle prévio de constitucionalidade de modo a manter a hierarquia e a disciplina, mas respeitando os direitos e garantias fundamentais dos policiais militares.

O principal objetivo desse trabalho foi analisar as punições disciplinares aplicadas ao servidor militar frente à atual Constituição federal, averiguando sua inconstitucionalidade à luz dos princípios da legalidade e reserva legal.

Por fim, cabe a administração militar a publicação de uma lei, em sentido formal, para legitimar a aplicação das punições militares, que não restrinjam seus direitos e garantias fundamentais, que possa suprir a necessidade particular da instituição militar no âmbito da segurança pública.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.passeja.com.br/file/download/Os_direitos_fundamentais_na_constituicao.pdf>. Acessado em 15 de outubro. 2017.

ACIOLI, Pedro. **STJ – RO em Habeas Corpus: RHC 1944 SP 1992/0008777-9**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584718>> Acessado em 20 de dez. 2017.

BARROS, Miguel Daladier. **Manual de Sindicância à Luz do Contraditório e da Ampla Defesa**. Maranhão: Halley S.A. Gráfica e Editora, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 19ª Reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11ª edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998. V.1

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Innocencio Martires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direitos Constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 90.608, de 04.12.84. Alterações: Dec. Nº 4.346, de 26.08.02. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da Hierarquia e da Disciplina Militar: aspectos relevantes**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7301>>. Acessado em 4 de nov. 2017.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional, Teoria do Estado e da Constituição Direito Constitucional Positivo**. 15ª edição revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Luta pelos Direitos Humanos**. In: LOURENÇO, Maria Cecília França. **Direitos Humanos em Dissertações e Teses da USP: 1934-1999**. São Paulo: Universidade de São, 1999.

JESUS, Damásio de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**, 12ª ed. São Paulo. Saraiva. 2010, p. 55.

LINS, Letícia. **Soldado que não quis levar mala de oficial é mantido preso**. Disponível em <<http://extra.globo.com/pais/plantao/2007/09/19/297789451.asp>>. Acessado em 16 dez. 2017.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Militar Comentado**, 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

MARANHÃO. Lei Estadual nº 6.513, de 30 de novembro de 1995. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Maranhão e dá outras providências.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414> Acessado em 25 de nov. 2017.

POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO (SÃO LUÍS, MA). Portaria nº 002/2000-GCG. Regulariza autorização para deslocamento de policiais militares dentro e fora do estado.

ROXIN, Claus; ARZT, Günther; TIEDEMANN, Klaus. **Introdução ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal**. Editora Del Rey: Belo Horizonte. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUSA, Francisco (et al). **Polícia Militar do Maranhão: apontamento para sua história / Polícia Militar do Maranhão: São Luís: PMMA, 2006.**

SOUSA, Fátima. **Como funciona a Polícia Militar.** 2012. Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>. Acessado em 20 de nov. 2017.

SUN-TZU, Sunzi. **A arte da Guerra.** Tradução e edição Adam Sun. 3ª edição. São Paulo: Conrad Editora do Brasil, 2010.

ANEXO I

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Conceituação e da Especificação

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

§ 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.

§ 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

§ 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.

§ 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.

§ 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.

§ 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.

§ 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.

§ 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.

Art. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

I - a pessoa do transgressor;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou atos que a envolveram; e

IV - as consequências que dela possam advir.

Art. 17. No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.

Art. 18. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;

II - em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - em obediência a ordem superior;

IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;

V - por motivo de força maior, plenamente comprovado; e

VI - por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

II - a relevância de serviços prestados;

III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e

VI - ter praticado a transgressão:

- a) durante a execução de serviço;
- b) em presença de subordinado;
- c) com premeditação;
- d) em presença de tropa; e
- e) em presença de público.

CAPÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Seção I

Da Gradação, Conceituação e Execução

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

- I - a advertência;
- II - o impedimento disciplinar;
- III - a repreensão;
- IV - a detenção disciplinar;
- V - a prisão disciplinar; e
- VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.

§ 1º O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares.

§ 2º O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externo.

§ 3º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência.

Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.

§ 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.

§ 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.

§ 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.

§ 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

§ 5º Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão.

Art. 30. A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.

§ 1º As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.

§ 2º O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.

Art. 31. O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim da OM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do § 2º do art.12 deste Regulamento, ou quando houver:

I - presunção ou indício de crime;

II - embriaguez; e

III - uso de drogas ilícitas.

Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, *ex officio*, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;

II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 3º O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 4º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.

§ 5º A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares.

Art. 33. A reabilitação dos licenciados ou excluídos, a bem da disciplina, segue o prescrito no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, e sua concessão obedecerá ao seguinte: I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o comandante da região militar em que o interessado tenha prestado serviço militar, por último;

II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento, como civil, nos dois últimos anos que antecederam o pedido;

III - a reabilitação *ex officio* poderá ser determinada pela autoridade relacionada no inciso I do art. 10, deste Regulamento, ou ser proposta, independentemente de prazo, por qualquer outra autoridade com atribuição para excluir ou licenciar a bem da disciplina;

IV - quando o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e

V - a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do documento correspondente à inclusão ou reinclusão na reserva do Exército, em conformidade com o grau de instrução militar do interessado.

Seção II

Da Aplicação

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

- I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;
- II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e
- III - registro na ficha disciplinar individual.

§ 1º A nota de punição deve conter:

- I - a descrição sumária, clara e precisa dos fatos;
- II - as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas neste Regulamento; e
- III - o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, para as praças, e com o cumprimento da punição disciplinar.

§ 2º No enquadramento, serão mencionados:

- I - a descrição clara e precisa do fato, bem como o número da relação do Anexo I no qual este se enquadra;
- II - a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões a outras normas do ordenamento jurídico;
- III - os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação;
- IV - a classificação da transgressão;
- V - a punição disciplinar imposta;
- VI - o local para o cumprimento da punição disciplinar, se for o caso;
- VII - a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar;
- VIII - as datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar; e
- IX - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades.

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou ofensivos, permitindo-se, porém, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 5º A nota de punição será transcrita no boletim interno das OM subordinadas à autoridade que impôs a punição disciplinar.

§ 6º A ficha disciplinar individual, conforme modelo constante do Anexo VI, é um documento que deverá conter dados sobre a vida disciplinar do militar, acompanhando-o em caso de movimentação, da incorporação ao licenciamento ou à transferência para a inatividade, quando ficará arquivada no órgão designado pela Força.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim do escalão imediatamente superior.

§ 8º Caso, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno.

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

§ 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados.

§ 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:

I - ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação;

II - ser ouvido;

III - produzir provas;

IV - obter cópias de documentos necessários à defesa;

V - ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;

VI - utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;

VII - adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos; e

VIII - ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.

§ 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.

Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 37. A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;

b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e

c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;

II - a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

III - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderarem essas ou aquelas;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;

VI - na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e

VII - havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.

Art. 38. A aplicação da punição classificada como "prisão disciplinar" somente pode ser efetuada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

Art. 39. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará, desde logo, convalescendo em hospital, enfermaria ou dependência similar em sua OM, até a melhora do seu quadro clínico.

Art. 40. A punição disciplinar máxima, que cada autoridade referida no art. 10 deste Regulamento pode aplicar ao transgressor, bem como aquela a que este está sujeito, são as previstas no Anexo III.

§ 1º O Comandante do Exército, na área de sua competência, poderá aplicar toda e qualquer punição disciplinar a que estão sujeitos os militares na ativa ou na inatividade.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, compete a punição à de nível mais elevado.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se a de maior nível entender que a punição disciplinar está dentro dos limites de competência da de menor nível, comunicará este entendimento à autoridade de menor nível, devendo esta participar àquela a solução adotada.

§ 4º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior, com ação sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 41. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, devendo a respectiva decisão ser justificada e publicada em boletim.

Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação.

§ 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou

II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando.

§ 3º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente.

§ 4º A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar.

Art. 43. A anulação de punição disciplinar deve eliminar, nas alterações do militar e na ficha disciplinar individual, prevista no § 6º do art. 34 deste Regulamento, toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação.

§ 1º A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim.

§ 2º A autoridade que anular punição disciplinar comunicará o ato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.

Art. 44. A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição disciplinar e não tiver competência para anulá-la ou não dispuser dos prazos referidos no § 2º do art. 42 deste Regulamento deverá apresentar proposta fundamentada de anulação à autoridade competente.

Art. 45. A relevação de punição disciplinar consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir; e

II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar.

Art. 46. A atenuação da punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada.

Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação.

ANEXO II

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
2. Utilizar-se do anonimato;
3. Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
4. Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
5. Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
7. Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe;
10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
12. Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
13. Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos;
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
15. Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;
16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;

17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal;
18. Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;
19. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
20. Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
21. Disparar arma por imprudência ou negligência;
22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;
23. Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever;
24. Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;
25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
26. Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
27. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;
28. Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
29. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
30. Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;
31. Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
32. Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorização;
33. Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;

34. Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituição;

35. Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;

36. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares;

37. Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;

38. Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;

39. Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo;

40. Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;

41. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;

42. Frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;

43. Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;

44. Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;

45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;

46. Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;

47. Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;

48. Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;

49. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente;

50. Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;

51. Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;

52. Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;

53. Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto;

54. Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;
55. Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;
56. Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;
57. Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;
58. Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;
59. Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
60. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
61. Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
63. Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;
64. Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;
65. Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;
66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
67. Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
68. Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;
69. Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;
70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;
71. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;

72. Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autorização do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;

73. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;

74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;

75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos;

76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;

78. Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;

79. Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;

80. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;

81. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;

82. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;

83. Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;

84. Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão;

85. Desrespeitar, em público, as convenções sociais;

86. Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída;

87. Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;

88. Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares;

89. Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares;

90. Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;

91. Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;

92. Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;

93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;

94. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;

95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;

96. Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

97. Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;

98. Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;

99. Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;

100. Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.

101. Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;

102. Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;

103. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

104. Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

105. Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;

106. Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército;

107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;

108. Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;

109. Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;

111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;

112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;

113. Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar.